



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

OFÍCIO Nº 2323/2022/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Deputado Federal AJ Albuquerque
Câmara dos Deputados

Assunto: Recuperação da pavimentação asfáltica da rodovia BR-122/BA.

Senhor Deputado Federal,

Incumbiu-me o senhor Ministro de Estado da Infraestrutura, Marcelo Sampaio Cunha Filho, de reportar-me ao Ofício nº 03/2022, de 26 de outubro de 2022, que solicita pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes do PLOA 2023.

A esse respeito, encaminho, para o conhecimento do ilustre senhor Deputado, cópia do Ofício nº 3356/2022/SNTT, de 19 de dezembro de 2022, oriundo da Secretaria Nacional De Transportes Terrestres - SNTT, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão. SEI nº (6640833)

Assim, reitero que este Ministério da Infraestrutura sempre estará disponível para receber as demandas da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Elias Brito Júnior, Assessor**, em 21/12/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://super.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6652425 e o código CRC 1E898279.



Referência: Processo nº 50000.039645/2022-24



SEI nº 6652425

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.infraestrutura.gov.br



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 3356/2022/SNTT

Brasília, na data da assinatura.

À

SECRETARIA EXECUTIVA

Ministério da Infraestrutura

Assunto: Pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes do PLOA 2023.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Refiro-me ao Ofício-Circular nº 2169/2022/SE, de 03 de novembro de 2022(SEI nº [6446175](#)), que trata-se do Of. COI nº 003/2022/CMO (SEI nº [6427010](#)), de 26 de outubro de 2022, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que solicitou pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes do PLOA 2023.

2. Sobre o assunto, encaminho a Nota Informativa nº 116/2022/CGPF/DTFER/SNTT, de 03 de novembro de 2022 (SEI nº [6458398](#)), com informações da Coordenação-Geral de Projetos Ferroviários do Departamento de Transporte Ferroviário desta Secretaria.

3. Com base nas informações da referida nota e sem prejuízo ao seu inteiro teor, cumpre esclarecer que a inclusão da Ação 10MK, relacionada à desapropriação de terras necessárias para as obras da Transnordestina, cuja responsabilidade contratual é do DNIT, no Anexo VI, que lista obras com indícios de irregularidades graves, sempre foi indevida, pois na determinação do TCU de suspender o repasse de recursos para as obras da TLSA, em momento algum foi incluído o ente público DNIT.

4. Adicionalmente esta nota informou que:

(..)

I) o Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo TC nº 012.179/2016-7, determinou abstenção de repasse de recursos de alguns entes públicos para as obras da TLSA até que: (i) Acórdão 067, de 25 de janeiro de 2017: a TLSA apresentasse e a ANTT validasse as alterações do projeto e a definição do orçamento; (ii) Acórdão 2532, de 14 de novembro de 2017, até ulterior deliberação daquela Corte de Contas.

II) por meio da Deliberação nº 238, de 13 de julho de 2021, a ANTT validou os projetos e o novo orçamento do empreendimento; e

III) o TCU, então, por meio do Acórdão 1708, de 17 de julho de 2022, deliberou pela liberação do acesso da TLSA aos fundos da Sudene, mantendo, no entanto, a restrição de aportes por parte da Valec.

5. Quanto o tratamento dado pelo MInfra à recomendação de caducidade do contrato de concessão da TLSA pela ANTT, em março de 2020, esta nota informou que:

I) a recomendação foi referendada pela equipe técnica do MInfra, em junho de 2020, que fez ressalvas quanto à necessidade de apuração do valor da indenização e planejar a continuidade das obras;

II) enquanto o cálculo da indenização estava sendo elaborado e discutido com a ANTT, a Valec, tendo em vista sua participação societária na TLSA, contratou, em dezembro de 2020, consultoria para estudar soluções alternativas para a viabilidade do empreendimento e a conclusão dos estudos ocorreu em dezembro de 2021;

III) um dos cenários alternativos identificados pela consultoria, envolvendo a repactuação do traçado e do cronograma de obras, após análise de impacto regulatório (AIR) feita pelo MInfra, apresentou-se potencialmente mais vantajoso do ponto de vista socioeconômico em relação à caducidade do contrato;

IV) considerando que há uma instrução técnica no processo TC nº 012.179/2016-7, que recomenda a anulação de repactuação anterior, que incluiu obras e cindiu o contrato e a malha ferroviária originais da TLSA, com o mérito ainda não avaliado pelo plenário da Corte de Contas, o MInfra optou por submeter a proposta de adoção de cenário alternativo, que consiste em nova repactuação em contrato ameaçado de anulação, à análise do mérito do Tribunal de Contas, em julho de 2022.

V) esta ainda manifestação quanto ao mérito do processo por parte do TCU.

(...)

6. Conforme consta neste processo, verifica-se que a ASPAR, encaminhou o Ofício nº 2305/2022/ASPAR/GM, de 08 de dezembro de 2022 (SEI nº [6608002](#)) à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização com a manifestação da SPOA.

7. Considerando a instrução processual, esta Secretaria está de acordo com os entendimentos do Departamento de Transporte Ferroviário - DTFER (SEI nº [6458398](#)), unidade técnica responsável.

8. Portanto, sendo o que se tem a informar, restituo os autos para prosseguimento do trâmite processual, para caso considere oportuno, complementar o teor do Ofício supracitado.

Respeitosamente,

EULER JOSÉ DOS SANTOS

Secretário Nacional de Transportes Terrestres - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Euler José dos Santos, Secretário Nacional de Transportes Terrestres - Substituto**, em 19/12/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6640833** e o código CRC **C2BEBB97**.



Referência: Processo nº 50000.039645/2022-24



SEI nº 6640833

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste ,Sala 200
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61)2029-7758/7759/7807 - www.infraestrutura.gov.br

Criado por [barbara.ribeiro](#), versão 7 por [barbara.ribeiro](#) em 19/12/2022 10:41:54.



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROJETOS FERROVIÁRIOS

Nota Informativa nº 116/2022/CGPF/DTFER/SNTT

Brasília, 03 de novembro de 2022

Referência: Processo nº 50000.039645/2022-24

Assunto: **Ferrovia Transnordestina - Pedido de informações sobre obras e serviços de engenharia com indícios de irregularidades graves constantes do Plano de Orçamento para 2023.**

Senhor Diretor,

I. SUMÁRIO

- Trata-se do Of. COI nº 003/2022/CMO (SEI nº [6427010](#)), de 26 de outubro de 2022, encaminhado a este Ministério pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, que solicita informações a respeito das providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades em empreendimentos, com indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, além do tratamento dispensado à proposição da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de caducidade do contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina (TLSA).
- A demanda foi encaminhada a este Departamento por meio do Despacho nº 2459/2022/SNTT (SEI nº [6445492](#)), de 01 de novembro de 2022. O objetivo desta Nota Informativa é prestar subsídios para a resposta deste Ministério à Comissão.

II. INFORMAÇÕES

- Conforme informações contidas no referido Ofício encaminhado a este Ministério pela Comissão do Congresso, as obras da ferrovia Transnordestina não constam no Anexo VI do Projeto de Lei Orçamentária para 2023 (PLOA 2023), que relaciona as obras em que o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou indícios de irregularidades graves que ensejam o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira.
- No entanto, devido ao fato das obras da Transnordestina terem sido listadas no Anexo VI nos exercícios anteriores, a Comissão solicita informações para que novas avaliações sejam feitas por parte do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI) do PLOA 2023.
- O referido ofício cita as ações orçamentárias que em períodos anteriores estiveram no Anexo VI relacionadas a empreendimentos com indício de irregularidades graves:

PROGRAMA DE TRABALHO / OBRA	INSTRUMENTO
APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DE VÁRIAS ORIGENS NA FERROVIA TRANSNORDESTINA	
26.783.2087.11ZT.0020/2016 - FERROVIA TRANSNORDESTINA - PARTICIPACAO DA UNIAO - EF-232	
26.783.2087.00Q4.0020/2017 - PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - TRANSNORDESTINA LOGISTICA	
26.783.2087.00Q4.0020/2018 - PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - TRANSNORDESTINA LOGISTICA	
28.846.2029.0355.0001/2017 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (MP Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)	
28.846.2029.0355.0001/2018 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE (MP Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)	
28.846.2029.0355.0001/2019 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007)	
28.846.2217.0355.0001/2020 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007)	
26.783.3006.10MK.0020/2020 - DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA - EF-232	
28.846.2217.0355.0001/2022 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007)	
26.783.3006.10MK.0020/2022 - DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA - EF-232	
28.846.2217.0355.0001/2023 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007)	
26.783.3006.10MK.0020/2023 - DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA - EF-232	
Ferrovia Transnordestina – Regulação das obras e da concessão	
Indícios de irregularidades apontados nos Acórdãos nº 1659/2017-TCU/Plenário, 1408/2017-TCU/Plenário, 67/2017-TCU/Plenário, 2532/2017-TCU/Plenário, 2533/2017-TCU/Plenário e 1708/2022-TCU-Plenário.	

Figura 1 - Ações orçamentárias relacionadas a TLSA constantes do ANEXO VI

- Cabe esclarecer, inicialmente, que a inclusão no Anexo VI da Ação 10MK, relacionada à desapropriação de terras necessárias para as obras da Transnordestina, cuja responsabilidade contratual é do DNIT, sempre foi indevida, pois na determinação do TCU de suspender o repasse de recursos para as obras da TLSA em momento algum foi incluído o DNIT, conforme se verifica no item 9.2 do Acórdão 2532/2017 - TCU/Plenário, de 14 de novembro de 2017:

9.2. determinar, com fulcro no art. 276 do RI/TCU, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste-Finor, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e ao BNDES Participações S.A.-BNDESPar que se abstêm de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a concessionária, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

7. Dito isso, passemos aos questionamentos do COI:

Compete ao COI o exame das indicações do TCU, a análise das informações encaminhadas pelo órgão/entidade responsável e a apresentação de parecer acerca do tratamento orçamentário de cada um dos pontos assinalados. Para tal finalidade, solicitamos a Vossa Exceléncia, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 145 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022), informar a este Comitê as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal e as considerações que entenda pertinentes, em especial quanto aos critérios estabelecidos no inciso II do caput do mencionado dispositivo.

Ademais, além das considerações gerais aventadas acima, requer-se pronunciamento específico e pormenorizado, com cópia da documentação de respaldo preferencialmente em meio digital, acerca do tratamento dispensado por esta pasta ministerial à deliberação da Diretoria da ANTT, de 10/3/2020, a qual acolheu recomendação constante do Relatório Final apresentado pela Comissão Processante de propor à União a declaração da caducidade do contrato de concessão da Transnordestina Logística S.A. (TLSA).

8. Depreende-se que os questionamentos do COI, transcritos no parágrafo anterior, arguem basicamente sobre dois pontos: (i) as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas pelo TCU; e (ii) o tratamento dispensado pelo MInfra à recomendação de caducidade do contrato da TLSA pela ANTT.

9. Sobre o primeiro ponto, as providências para sanar as irregularidades apontadas pelo TCU, tais providências constituem ações na esfera de atribuições da concessionária e da agência reguladora. Relevante recordar quais seriam essas providências, conforme o Acórdão 067/17 - Plenário, de 25 de janeiro de 2017, transrito a seguir: apresentação de todos elementos de projeto pela concessionária, a validação pela ANTT das alterações de projeto e do orçamento do empreendimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 276 do RI/TCU, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao BNDES Participações S.A. - BNDESPar que se abstêm de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a respectiva concessionária, até que a TLSA apresente à ANTT todos os elementos de projetos, incluindo os estudos geotécnicos, solicitados por aquela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento.

10. É pertinente acrescentar que a determinação do TCU de que os entes públicos citados se abstêm de destinar recursos, segundo Acórdão 067/17, permaneceria vigente até que ocorresse a apresentação de todos elementos de projeto pela concessionária, a validação pela ANTT das alterações de projeto e do orçamento do empreendimento, mas, posteriormente, o TCU exarou o Acórdão 2532/2017, que basicamente alterou a vigência da determinação, mantendo-a vigente até ulterior deliberação daquela Corte, conforme transcrição feita no parágrafo 6 desta nota.

11. Nesse sentido, para sanar as irregularidades apontadas pelo TCU, a TLSA protocolou a entrega dos projetos na ANTT, em 19 de dezembro de 2019, a Agência procedeu às análises e solicitou correções, que foram processadas ao longo do ano de 2020 e do primeiro semestre de 2021, para então emitir a Deliberação nº 238, de 13 de julho de 2021, validando as alterações de projeto e o orçamento regulatório.

12. Depois de sanadas as irregularidades e realizadas as devidas instruções no processo do TCU, a Corte de Contas se manifestou, em 27 de julho de 2022, quando publicou o ACÓRDÃO Nº 1708/2022 – TCU – Plenário, por meio do qual os Ministros do TCU acordaram referendar decisão monocrática anterior que revogou a medida cautelar, determinada em função das irregularidades apontadas na ocasião:

9.1. referendar a revogação da medida cautelar objeto do subitem 9.2 do Acórdão 2.532/2017-Plenário;

9.2. referendar as medidas cautelares exaradas pelo Relator, no sentido de determinar, até ulterior deliberação deste Tribunal, que:

9.2.1. a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A se abstenha de aportar recursos na TLSA, ainda que em substituição ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor) e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

13. Portanto, não há mais a restrição, por parte do Tribunal, de repasse de recursos pelo Fundo de Investimento do Nordeste-Finor, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE, Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES e BNDES Participações S.A.-BNDESPar para as obras da TLSA. No entanto, conforme item 9.2.1, a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A deve se abster de aportar recursos na TLSA, ainda que em substituição ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor) e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

14. Essa decisão decorre da emissão do Acórdão nº 67/2017- Plenário, por meio do qual o TCU havia deliberado pela abstenção de repasse de recursos públicos para as obras da TLSA até que essa apresentasse à ANTT todos os elementos de projeto e a Agência validasse essas alterações e definisse o respectivo orçamento, o que foi feito pela ANTT em 13 de julho de 2021, por meio da Deliberação nº 238 de 13 de julho de 2021.

15. Sobre o segundo ponto, o tratamento dado pelo MInfra à recomendação de caducidade do contrato pela ANTT, em março de 2020, informa-se que a recomendação foi referendada pela equipe técnica do MInfra por meio da Nota Técnica nº 10/2020/CGPF/DTFER/SNTT (SEI nº [2540143](#)), de 18 de junho de 2020, que concluiu que "a proposição da Agência encontra-se efetivamente fundamentada e entende-se adequada a proposta de declaração de caducidade de contrato de concessão da TLSA" e fez ressalvas quanto à necessidade de apuração do valor da indenização dos investimentos realizados e não amortizados em bens reversíveis, previamente à declaração de caducidade, por imposição legal, e de elaboração de plano de ação para a conservação dos ativos e continuidade das obras, conforme o trecho destacado a seguir:

IV. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

50. Perante o exposto nesta Nota, e considerando os objetivos e o escopo da análise técnica aqui realizada, reputa-se que, diante do grave inadimplemento apresentado, a proposição da Agência encontra-se efetivamente fundamentada e entende-se adequada a proposta de declaração de caducidade de contrato de concessão da TLSA.

51. Diante do que foi evidenciado, o extenso atraso na execução das obras impediu a prestação de serviço público objeto do contrato de concessão da TLSA, opondo-se ao objetivo de desenvolvimento do transporte ferroviário.

52. É imprescindível, entretanto, que sejam reiteradas as ressalvas realizadas na presente Nota, no entendimento que a deliberação pela caducidade deve considerar cada um dos pontos aqui destacados.

53. Importa esclarecer quais serão os planos para que se efetive a continuidade das obras e se inicie a prestação do serviço público de transporte ferroviário pretendido com o contrato de concessão que se propõe extinguir por caducidade, tendo em conta a necessidade concreta de alocação dos recursos necessários à conservação dos ativos já formados.

54. Assim, propõe-se que seja definido o plano de ação para a continuidade das obras e para a alocação dos recursos necessários para a conservação dos ativos.

55. Quanto ao cálculo de eventual valor indenizatório, essa Unidade Técnica torna a ressaltar, em concordância com o disposto no Parecer nº 01119/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, que o levantamento do valor de eventual indenização deve preceder a declaração da caducidade do Contrato, ainda que seja permitido que o pagamento de eventual indenização ocorra após a decretação do ato e extinção do Contrato de Concessão em comento. Considerando que no art. 2º da Deliberação nº 126, de 10 de março de 2020 a Diretoria Colegiada da ANTT determinou que fosse "instaurado processo administrativo, no âmbito da SUFER, visando apurar o valor de eventual indenização cabível. (DELIBERAÇÃO Nº 126, 10 DE MARÇO DE 2020)", sugere-se que seja encaminhada à ANTT diligência acerca do prazo previsto de conclusão desse processo.

56. Para melhor avaliar as consequências administrativas da decisão de decretar caducidade, convém consultar os entes da Administração Pública que são acionistas no empreendimento: VALEC, BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) e os entes financiadores MDR (FINOR), SUDENE (FNE e FDNE) e BNDES sobre estimativa dos impactos decorrentes da eventual decretação de caducidade. Nesse sentido, se for o caso, sugere-se o envio de ofícios aos citados entes.

57. É uma análise técnica no que compete a este Departamento.

58. Submete-se, portanto, a presente Nota ao Senhor Secretário Nacional de Transportes Terrestres, para aprovação. Recomenda-se o encaminhamento da presente Nota à Secretaria-Executiva para providências cabíveis, sugerindo o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura.

16. Na sequência, após trâmite interno, o MInfra enviou o Ofício nº 1047/2020/SE (SEI nº [2701931](#)), de 14 de agosto de 2020, à ANTT, solicitando a apuração do valor da indenização e plano para a continuidade das obras. Após algumas correspondências buscando alinhamento sobre o tema, se o cálculo da

indenização deveria ser feito previamente à decretação de caducidade ou se poderia ser posteriormente, se seria aceitável uma estimativa preliminar ou se haveria necessidade de se apurar um valor definitivo de indenização, discussão melhor reportada na Nota Técnica nº 14/2021/CGPF/DTFER/SNTT (SEI nº 3928204), de 31 de março de 2021, debate justificado pelo ineditismo o tema no setor ferroviário, finalmente, a agência informou o valor preliminar da indenização, mediante o Ofício SEI nº 23941/2020/DG/DIR-ANTT (SEI nº 3564925), de 22 de dezembro de 2020, e também informou não ter competência para propor plano de ação para a continuidade das obras, desconsiderando a hipótese de que a retomada das obras ocorra no contexto de uma nova delegação.

17. Assim, a área técnica do MInfra propôs instar a agência a se manifestar sobre o prazo necessário para o desenvolvimento dos estudos para a realização de uma nova licitação, de modo a subsidiar tecnicamente a tomada de decisão das autoridades competentes, através da Nota Técnica nº 14/2021/CGPF/DTFER/SNTT (SEI nº 3928204), de 31 de março de 2021.

18. Um pouco antes, em dezembro de 2020, a empresa estatal VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., tendo em vista sua participação societária na TLSA, contratou uma consultoria para estudar soluções alternativas para a viabilidade do empreendimento.

19. Ciente do avanço dos estudos em desenvolvimento pela consultoria contratada pela VALEC, a área técnica do MInfra avaliou que o encaminhamento proposto na Nota Técnica nº 14/2021/CGPF/DTFER/SNTT (SEI nº 3928204), de instar a agência a se manifestar sobre o prazo necessário para o desenvolvimento dos estudos para a realização de uma nova licitação, deve ocorrer após a conclusão dos estudos da consultoria contratada e da sua avaliação pela VALEC, e também por esta pasta ministerial, para que sejam consideradas eventuais alternativas à caducidade que possam ter maior vantagem do ponto de vista do interesse público, para melhor subsídio de decisão ministerial acerca do processo de caducidade, conforme Nota Informativa nº 97/2021/CGPF/DTFER/SNTT (SEI nº 4395853), de 29 de julho de 2021.

20. A consultoria contratada pela VALEC identificou, então, alguns cenários alternativos à caducidade para viabilizar o empreendimento.

21. Para dar mais transparência e assertividade à escolha, o MInfra realizou uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) desses cenários, a partir da qual concluiu que uma das alternativa propostas tinha potencial para ser mais vantajosa ao interesse público do que a caducidade do contrato de concessão, a repactuação do trajeto da ferrovia a ser construído, com a conclusão das obras apenas em direção a um dos dois portos (Pecém/CE ou Suape/PE), com consequente repactuação do cronograma e retirada do escopo do contrato do trecho preterido, conforme Figura 1 abaixo:



Figura 1. Trajeto da Malha da TLSA

22. No entanto, considerando a existência de um processo instaurado pelo TCU, TC nº 012.179/2016-7, cujo objeto é fiscalizar a legalidade e a regularidade dos atos que culminaram na assinatura do contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de cargas na Malha II pela TLSA, no âmbito do qual existe a recomendação da área técnica do Tribunal de anulação de repactuação contratual anterior, a cisão da concessão e da malha ferroviária concedida, que resultou na Malha I e na Malha II, realizada pela Agência Reguladora, recomendando ainda a consequente reunião dos trechos sob a concessão de uma única pessoa jurídica concessionária, o MInfra considerou então que seria pertinente a análise do Tribunal, antes da tomada de qualquer decisão em relação a novas repactuações sobre o mesmo contrato ameaçado de anulação. Ressalta-se que, até o momento, ainda não há manifestação do plenário do TCU em relação a recomendação da área técnica de anulação da cisão.

23. O processo foi então encaminhado, para ciência e manifestação do Tribunal de Contas da União acerca do interesse do MInfra em estabelecer diretrizes de políticas públicas com vistas à alterações contratuais e repactuação de obrigações dos contratos da TLSA e da FTL, entre as quais, de construção, de recuperação e de reconfiguração de malha, inclusive em termos de traçado e de cronograma de obras, visto que existem elementos que indicam o melhor benefício socioeconômico da alternativa, priorizada pela AIR, frente à caducidade dos contratos mencionados, e que a continuidade dos instrumentos pode ser considerada mais vantajosa para o interesse público.

24. Naquele mesmo Acórdão que referendou a revogação da medida cautelar que suspendeu o repasse de recursos, o ACÓRDÃO Nº 1708/2022, foi ordenado que a área técnica do TCU retomasse a análise dos elementos constantes dos autos, com vistas à apreciação do mérito do processo.

ACÓRDÃO Nº 1708/2022 – TCU – Plenário, de 27 de julho de 2022, por meio do qual os Ministros do TCU acordam o seguinte:

9.1. referendar a revogação da medida cautelar objeto do subitem 9.2 do Acórdão 2.532/2017-Plenário;

9.2. referendar as medidas cautelares exaradas pelo Relator, no sentido de determinar, até ulterior deliberação deste Tribunal, que:

9.2.1. a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A se abstenha de aportar recursos na TLSA, ainda que em substituição ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor) e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

9.2.2. o Ministério da Infraestrutura não libere recursos orçamentários e não endosse a utilização de recursos públicos a título de subvenção ou de renúncia fiscal para a Ferrovia Nova Transnordestina;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 dias, a ANTT pactue com a TLSA um novo cronograma para realização das obras, prevendo a eventual retomada de aportes públicos, com a definição de prazos e de sanções, no caso de descumprimento dos termos pactuados;

9.4. ordenar à SeinfraPor, que:

9.4.1. consoante previsto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, promova a oitiva da Valec, do MInfra e da TLSA, para que se pronunciem acerca das cautelares ora referendadas;

9.4.2. providencie as demais comunicações pertinentes;

9.4.3. observada a presente deliberação, retome a análise dos elementos constantes dos autos, com vistas à apreciação do mérito do presente processo;

9.4.4. em 120 dias, dê início ao monitoramento das medidas ora expedidas, representando imediatamente a este Relator, caso identificados indícios de irregularidade.

25. Este Ministério aguarda essa manifestação de mérito, por parte do Tribunal, quanto à recomendação da sua área técnica de nulidade da inclusão de obras da Transnordestina e da cisão dos contratos de concessão e também com a análise do mérito da proposta feita pelo MInfra de adoção de cenário alternativo à caducidade, antes da assinatura do Termo Aditivo pela ANTT, com repactuação de cronograma e traçado, para então deliberar acerca dos processos de caducidade da TLSA e FTL.

26. Informações mais detalhadas podem ser encontradas nas Notas Técnicas nºs 27/2022/CGPF/DTFER/SNTT (SEI nº [5722207](#)) e 28/2022/CGPF/DTFER/SNTT (SEI Nº[5763918](#)).

III. CONCLUSÃO

27. O objetivo desta Nota Informativa é prestar subsídios para a resposta deste Ministério à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, que solicitou informações a respeito das providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades em empreendimentos, com indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, além do tratamento dispensado à proposição da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de caducidade do contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina (TLSA).

28. Cabe esclarecer que a inclusão da Ação 10MK, relacionada à desapropriação de terras necessárias para as obras da Transnordestina, cuja responsabilidade contratual é do DNIT, no Anexo VI, que lista obras com indícios de irregularidades graves, sempre foi indevida, pois na determinação do TCU de suspender o repasse de recursos para as obras da TLSA, em momento algum foi incluído o ente público DNIT.

29. Adicionalmente esta nota informou que:

- o Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo TC nº 012.179/2016-7, determinou abstenção de repasse de recursos de alguns entes públicos para as obras da TLSA até que: (i) Acórdão 067, de 25 de janeiro de 2017: a TLSA apresentasse e a ANTT validasse as alterações do projeto e a definição do orçamento; (ii) Acórdão 2532, de 14 de novembro de 2017, até ulterior deliberação daquela Corte de Contas.
- por meio da Deliberação nº 238, de 13 de julho de 2021, a ANTT validou os projetos e o novo orçamento do empreendimento;
- o TCU, então, por meio do Acórdão 1708, de 17 de julho de 2022, deliberou pela liberação do acesso da TLSA aos fundos da Sudene, mantendo, no entanto, a restrição de aportes por parte da Valec.

30. Quanto o tratamento dado pelo MInfra à recomendação de caducidade do contrato de concessão da TLSA pela ANTT, em março de 2020, esta nota informou que:

- a recomendação foi referendada pela equipe técnica do MInfra, em junho de 2020, que fez ressalvas quanto à necessidade de apuração do valor da indenização e planejar a continuidade das obras;
- enquanto o cálculo da indenização estava sendo elaborado e discutido com a ANTT, a Valec, tendo em vista sua participação societária na TLSA, contratou, em dezembro de 2020, consultoria para estudar soluções alternativas para a viabilidade do empreendimento e a conclusão dos estudos ocorreu em dezembro de 2021;
- um dos cenários alternativos identificados pela consultoria, envolvendo a repactuação do traçado e do cronograma de obras, após análise de impacto regulatório (AIR) feita pelo MInfra, apresentou-se potencialmente mais vantajoso do ponto de vista socioeconômico em relação à caducidade do contrato;
- considerando que há uma instrução técnica no processo TC nº 012.179/2016-7, que recomenda a anulação de repactuação anterior, que incluiu obras e cindiu o contrato e a malha ferroviária originais da TLSA, com o mérito ainda não avaliado pelo plenário da Corte de Contas, o MInfra optou por submeter a proposta de adoção de cenário alternativo, que consiste em nova repactuação em contrato ameaçado de anulação, à análise do mérito do Tribunal de Contas, em julho de 2022.
- resta ainda manifestação quanto ao mérito do processo por parte do TCU.

31. Sendo o que se tem a informar, sugere-se o encaminhamento desta Nota Informativa para subsídio da resposta do Secretário Nacional de Transportes Terrestres à SE-MInfra.

À consideração superior.

ÁLVARO SIMÕES DA CONCEIÇÃO NETO
Coordenador-Geral de Projetos Ferroviários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Nacional de Transportes Terrestres, para as devidas providências.

ANDRE LUÍS LUDOLFO DA SILVA
Diretor do Departamento de Transporte Ferroviário



Documento assinado eletronicamente por André Luis Ludolfo da Silva, Diretor do Departamento de Transporte Ferroviário, em 08/12/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por Álvaro Simões da Conceição Neto, Coordenador-Geral de Projetos Ferroviários, em 08/12/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6458398** e o código CRC **B972AD4F**.



Referência: Processo nº 50000.039645/2022-24



SEI nº 6458398

Criado por [fernanda.barbosa](#), versão 51 por [alvaro.neto](#) em 08/12/2022 11:10:01.